

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2006

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Manoel Ferreira

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei que visa disciplinar o direito a alimentos da mulher gestante e a forma como ele será exercido.

Os alimentos de que trata este projeto de lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada nos termos do voto da relatora, ilustre deputada Solange Almeida.

Nesta Comissão, o ilustre relator, deputado Manoel Ferreira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei em questão.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o mérito seja louvável, o projeto é sem sentido e apresenta falhas de ordem técnico-jurídica, conforme veremos.

O projeto de lei cria para a mulher gestante tais alimentos em contrariedade com a tradição jurídica brasileira. Foge ao bom senso atribuir à mulher gestante alimentos sobre mera presunção de paternidade.

A mulher, ainda que gestante, não tem direitos a alimentos se não manteve com o alimentante prévia relação de casamento ou união estável.

Não obstante, é certo que o art. 2º do Código Civil reconhece personalidade jurídica a toda pessoa nascida com vida, pondo a salvo os direitos do nascituro desde a concepção.

Maria Helena Diniz entende que “o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, como direito à vida, à filiação, a integridade física, a alimentos, a uma adequada assistência pré-natal”. (Diniz, Maria Helena, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 196).

É verdade que a jurisprudência vem assegurando a prestação de alimentos durante a gestação. Entretanto, tal direito não é assegurado à gestante, mas sim ao nascituro.

"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM.
1. Não pairando dúvida acerca do envolvimento sexual entretido pela gestante com o investigado, nem sobre exclusividade desse relacionamento, e havendo necessidade da gestante, justifica-se a concessão de alimentos em favor do nascituro. (TJ/RS, AI nº 70006429096, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgamento em 13/08/2003).

Note-se, ainda, que o regime atual prevê no art.1.706 do Código Civil a figura dos alimentos provisionais que “são provisórios, porque não definitivos e guardam natureza antecipatória, porém, cautelar. Têm como finalidade manter a subsistência do alimentando, durante o período em que transcorre a ação principal. Com os alimentos provisionais, o alimentando pretende manter a situação de alimentando de que já desfruta e que pode perder com o resultado da ação principal ou obter meios de subsistência com os alimentos, caracterizados como adiantamento da sentença de mérito que pretende obter. Os alimentos provisionais podem ser requeridos tanto com base no CPC, como com fundamento em leis extravagantes” (Junior, Nelson Nery e

Nery, Rosa Maria de Andrade, "Código Civil Comentado", 5^a edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág.1079).

Para Maria Helena Diniz, os "alimentos provisionais têm natureza cautelar, e serão arbitrados pelo magistrado, nos termos da lei processual" (Diniz, Maria Helena, "Curso de Direito Civil Brasileiro", 24^a edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 553).

Ressalta-se, que "os alimentos provisionais, pagos a qualquer título, são irrepetíveis, ainda que o alimentante vença a demanda". (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade, "Código Civil Comentado", 5^a edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág.1079).

Conforme ensina Maria Berenice Dias, *"a própria natureza dos alimentos justifica, por si só, a impossibilidade de serem restituídos. Por isso, a alteração, para menor, do valor da pensão não dispõe de efeito retroativo. Passa a vigorar tão-somente com referência aos valores vincendos."* (Dias, Maria Berenice, "Manual de Direito das Famílias", 2^a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 452).

Essa também é a posição de Maria Helena Diniz, para quem "os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los. Quem satisfaz obrigação alimentar não desembolsa soma suscetível de reembolso, mesmo que tenha havido extinção da necessidade aos alimentos." (Diniz, Maria Helena, "Curso de Direito Civil Brasileiro", 24^a edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 565).

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

"ALIMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DEFINITIVA FAVORAVEL AO ALIMENTANTE. EXECUÇÃO (possibilidade).

Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal." (STJ, Resp 36.170/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 1/08/1994)

Diante de tais considerações, conclui-se que o Projeto de lei versa sobre tema que já é claramente assegurado pelo Código Civil através da interpretação conjugada de seus art. 2º e art. 1.706.

Além disso, contrariamente às intenções de seus autores, o projeto coloca o nascituro e sua mãe em situação pior do que a que se encontra hoje, pois obriga-os a restituir os alimentos ainda que não tenha havido má-fé em seu pleito.

Por fim, a técnica empregada no art. 6º caput e parágrafo único do projeto é inadequada na medida em que cria neologismo desnecessário ao empregar a palavra “gravídicos” e determina que os alimentos devidos à gestante sejam, posteriormente, convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, no mais, ao dispor sobre a existência de “indícios de paternidade” como fundamento para ensejar o pagamento dos alimentos gera dano irreparável ao suposto pai.

Diante de todo o exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira